

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2015

(Apenso o PL 4.634, de 2016)

Condiciona a realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais à prévia autorização judicial.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado RONALDO MARTINS

I – RELATÓRIO

A proposição em apreço tem por objetivo determinar que a realização de entrevista ou a captação de imagens de presos no interior das delegacias ou estabelecimentos prisionais seja feita pela imprensa apenas mediante autorização judicial.

Justificando sua iniciativa, argumenta o ilustre proponente que os programas de televisão “expõem de forma sensacionalista e vexatória a imagem dos presos sob custódia do Estado, violando o princípio da dignidade humana, além do princípio da intimidade e demais garantias constitucionais”. Ressalta que a liberdade de informação esbarra em um princípio ainda maior, qual seja, o da dignidade do preso. Finaliza sustentando que a exigência de autorização judicial para a realização de entrevistas e imagens é medida que “preserva os direitos humanos dos presos em custódia do Estado”.

O PL foi inicialmente distribuído apenas à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Posteriormente, contudo, foi proferido

novo despacho para que também a CSPCCO e a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática se manifestem no mérito.

Em 15/03/2016, o PL nº 4.634, de 2016, de relatoria do Deputado Alberto Fraga, foi apensado. Tal proposição destina-se a alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para possibilitar que presos sejam submetidos a entrevistas nos meios de comunicação e que sua imagem possa ser divulgada.

Eis a pretendida modificação veiculada pelo projeto de lei apensado:

Art. 2º Fica criado o Parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 40.....

.....

Parágrafo único. Não configura sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso, a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública.” (NR)

Consta da respectiva justificação:

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo permitir que presos, sejam eles condenados ou provisórios, tenham sua imagem divulgada, além de permitir que eles possam ser apresentados em meios de comunicação para concessão de entrevistas, sem que isso configure sensacionalismo ou desrespeito a sua integridade moral.

A intenção desta proposição não é colocar o preso em situação degradante ou vexatória. Pretende-se, em verdade, aproveitar o auxílio da mídia para evitar que novos crimes sejam cometidos, reforçando o aspecto preventivo-pedagógico e diminuindo a sensação de insegurança da população.

Em 24/11/2016, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão Permanente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, a proposição principal visa condicionar a entrevista ou a captação de imagens de presos no interior das delegacias ou em estabelecimentos prisionais a prévia autorização judicial sob o argumento de preservar-se o princípio da dignidade humana do detento, cânone esse que seria maior que o da liberdade de informação.

O exame da constitucionalidade da restrição que ora se pretende implementar e eventual colisão de direitos será analisada oportunamente pela CCJC. Cumpre-nos, nesta ocasião, avaliar, no âmbito da segurança pública e do combate ao crime organizado, a conveniência de tal iniciativa.

A meu sentir, a proposta principal segue na contramão dos anseios da sociedade, que, a bem da transparência e da publicidade, pretende fiscalizar a efetividade da atividade das agências formais de controle.

Ademais, como uma das funções do sistema penal é a dissuasão de novos comportamentos ilícitos, tem-se que a comunicação, inclusive, com a divulgação dos semblantes (eventualmente arrependidos) das pessoas capturadas, representa valioso instrumento de contenção delitiva.

Tal compreensão sintoniza-se com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte precedente:

A CF, em seu art. 5º, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 792, *caput*, do CPP. A restrição da publicidade somente é admitida quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público a determinar. Nessa mesma esteira, a Quarta Turma do STJ, examinando o direito ao esquecimento (REsp 1.334.097-RJ, DJe 10/9/2013), reconheceu ser "evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal". (RMS 49.920, Quinta Turma, Rel. Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016.

E, igualmente, impende colacionar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – (...) LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES – SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: RECONHECIMENTO, em “obiter dictum”, DE QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUALIFICADA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a

qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal.

(Rcl 21504 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

Dessa maneira, forte na ideia de que não é possível o estabelecimento, *a priori*, de quais são os valores constitucionais mais caros, ora se defende, a amplitude da liberdade jornalística, sem qualquer peia, própria de ultrapassado sistema censório da atividade jornalística que, de modo ontológico, mostra-se dinâmica e, cada vez mais, no mundo cibernético, depende da imediatidade, soando a desaso aguardar burocrático trâmite judicial para informar à população.

Nesse contexto, como reverso da moeda, a pretensão legislativa constante do projeto de lei apenso reforça a liberdade de expressão e a liberdade de informação jornalística, prestigiando a garantia da ordem pública.

Por essas razões, voto pela rejeição do PL nº 2.021/15 e pela aprovação do apensado PL nº 4.634, de 2016 .

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO MARTINS
Relator